

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001255/2006-21

Recurso nº 344.912 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.458 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011

Matéria Simples Federal

Recorrente Franco & Delboni Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

SIMPLES FEDERAL - ADESÃO

Comprovada a intenção de o contribuinte aderir ao Simples, sua adesão deve ser reconhecida ainda que não a tenha exercido pelo meio apto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Processo nº 10630.001255/2006-21 Acórdão n.º **1201-00.458** **S1-C2T1** Fl. 69

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Regis Magalhães Soares De Queiroz.

Relatório

O presente feito teve por origem o pedido formulado pela interessada para inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples com efeitos retroativos a 01/01/1997.

Por meio do despacho de fls. 28 e 29, a autoridade local deferiu o pleito para os anos-calendário de 1997 a 2002 e o indeferiu para os anos-calendário de 2003 a 2005, sob o fundamento de que nestes referidos anos, não se constatou o erro manifesto do sujeito passivo em relação ao ato formal de opção.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls. 31, por meio do qual aduziu que, por motivos alheios a sua vontade, não logrou êxito em se cadastrar perante a Receita Federal na condição de optante pelo Simples, mas se enquadra nas conições para a opção e sempre recolheu seus tributos segundo este regime.

A decisão de primeiro grau deu provimento parcial ao pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

A inclusão retroativa no Simples foi objeto de manifestação da Coordenação Geral de Tributação - órgão encarregado da interpretação da legislação tributária e correlata, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil -, no Parecer Cosit n.º 60, de 13 de outubro de 1999, que tem a seguinte ementa:

OPÇÃO PELO SIMPLES. OPÇÃO POR MEIO DA FICHA CADASTRAL DA PESSOA JURÍDICA-FCPJ.

A autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte pode retificar de oficio o erro admitido pela pessoa jurídica quando da apresentação da FCPJ, desde que seja possível identificar de forma hábil a sua intenção de opção pelo SIMPLES.

Dispositivos Legais: Art. 9° da Lei n° 9.317/96, arts. 10 e 11 da IN/SRF n° 74/96, IN/SRF 1 02/9 7 e IN/SRF n° 9/99.

Abordando também o assunto, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16, de 2 de outubro de 2002, assim aduziu:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de oficio tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Assinado digitalmente em 11/05/2011 por GUILH Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), clesde que seja

possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada

A manifestação inequívoca, como se vê, caracteriza-se pelos pagamentos em Darf-Simples e entrega da Declaração Anual Simplificada, sendo que para os exercícios 2004 e 2005, esta última condição não ocorreu, mas apenas para o EF2006/AC2005.

Diante do exposto, o presente voto é pelo deferimento parcial do que se pleiteou na Manifestação de Inconformidade, devendo a empresa ser incluída no Simples no que se refere ao EF2006/AC2005.

Ainda inconformado com o resultado, uma vez não atendido o pleito em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 66, nos seguintes termos, *in verbis*:

FRANCO & DELBONI LTDA., CNN 41.950.825/0001-54, com sede na rua José Luiz Nogueira, n°. 301, loja 02, centro, CEP 35010-190, Governador Valadares, Minas Gerais, por seu representante legal, não se conformando com a decisão da P. Turma DRJ/JFA, Acórdão n°. 09.22.165, de 20 de janeiro de 2009, da qual foi cientificada em 24 de março de 2009, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispões o art. 33 do Decreto 70.235/72, apresentar seu recurso pelos motivos que se seguem:

- 01- A EMPRESA solicitara da Delegacia da Receita Federal, inclusão retroativa no SIMPLES, por entender que está dentro do limite de Receita Bruta e outras exigências para tal.
- 02- Inconformada com a decisão que tomou conhecimento em 14/12/2006, apresentou impugnação a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA-MG, que deferiu a inclusão parcial, deixando de fora os anos bases de 2003 e 2004, pelos motivos alegados de não haver comprovada a intenção inequívoca de adesão ao SIMPLES.
- 3- Essa intenção conforme o ADI SRF nº. 16, de 02 de outubro de 2002 se comprova pelos pagamentos mensais por intermédio do DARF-SIMPLES e a apresentação da DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA.
- 4- Nos anos bases de 2003 e 2004, todos osliagamentos mensais foram feitos através de DARF-SIMPLES, entretanto as Declarações Simplificadas, exercícios 2004 e 2005 não foram Assinado digitalmente em 11/05/2011 potransmitidas porque os sistema mãcto as centou sendo feita a

DF CARF MF

Fl. 78

Processo nº 10630.001255/2006-21 Acórdão n.º **1201-00.458**

S1-C2T1 Fl. 71

informação em outra forma, para manter o CNPJ ativo, até que se pudesse dar solução definitiva.

À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso, para o fim de assim ser decidido, cancelando a inclusão parcial e considerando inclusão retroativa integral ao SIMPLES.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório do essencial.

Processo nº 10630.001255/2006-21 Acórdão n.º **1201-00.458** **S1-C2T1** Fl. 72

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Poderia iniciar meu voto pelo art. 179 da Constituição Federal, que impõe às pessoas políticas o dever de estabelecer regimes jurídicos favorecidos e diferenciados às microempresas e empresas de pequeno porte e me estender demoradamente sobre o aspecto teleológico desse dispositivo que informa a interpretação mais favorável das normas e dos fatos para os optantes do regime simplificado. Todavia, isso é totalmente desnecessário, pois a simples interpretação gramatical do ADI SRF nº 16/02 é suficiente para deferir o pedido.

O artigo único prescreve que a autoridade competente pode promover a inclusão retroativa no Simples se ficar provada a intenção inequívoca do contribuinte. Logo, o seu parágrafo único é meramente exemplificativo sobre os instrumentos aptos a comprovar tal intenção, mas o mais importante para o deslinde da presente refrega é que tais instrumentos são aptos <u>isoladamente</u>.

Se a prova devesse ser feita pela combinação conjunta dos pagamentos com a apresentação da declaração anual simplificada, a dicção legal estaria no singular e não no plural. Nesse caso, uma redação possível seria "é meio apto para a comprovação da intenção a realização dos pagamentos em conjunto com a declaração anual simplificada". A conjunção "e" na frase "os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada" realmente apresenta o caráter aditivo, que lhe é típica (há, porém, frases em que exerce funções atípicas, como a adversativa). Isso, porém, não significa que os dois instrumentos devem ser apresentados em conjunto, mas sim que cada um dos instrumentos pertence ao conjunto daqueles instrumentos aptos a fazer a referida comprovação.

Na frase "são homens João, Manoel e Pedro", João é homem mesmo desacompanhado de Manoel e Pedro. Da mesma forma, os pagamentos são aptos independentemente da apresentação da declaração anual.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

DF CARF MF FI. 80

Processo nº 10630.001255/2006-21 Acórdão n.º **1201-00.458** **S1-C2T1** Fl. 73